SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193712 - SP (2026/0077737-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES - SP228005
		FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
AGRAVADO	:	VIBRE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP088213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. COMPRESSOR DE GÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO POR MAU USO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é medida excepcional que exige justificativa específica e não pode impor à parte a produção de prova de fato negativo; a conclusão do Tribunal de origem, ajustada às particularidades do caso, alinha-se ao entendimento dominante, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de infirmar as premissas de inexistência de vício prévio no equipamento locado, funcionamento regular após manutenção, excesso de pressão e culpa pelo desfazimento do negócio demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão do entendimento quanto à inexistência de dano moral e à legitimidade da negativação, assentada no acórdão recorrido como exercício regular de direito, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando o conhecimento pela alínea "a" é obstado pelo revolvimento fático-probatório, inexistindo similitude fática cognoscível, o que impede o processamento pela alínea "c".

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58175099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f3cf478d-ff54-4c3b-9551-39f678519482

23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: f3cf478d-ff54-4c3b-9551-39f678519482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193712 - SP (2026/0077737-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES - SP228005
		FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
AGRAVADO	:	VIBRE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP088213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. COMPRESSOR DE GÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO POR MAU USO. DANOS MORAIS AFASTADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é medida excepcional que exige justificativa específica e não pode impor à parte a produção de prova de fato negativo; a conclusão do Tribunal de origem, ajustada às particularidades do caso, alinha-se ao entendimento dominante, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de infirmar as premissas de inexistência de vício prévio no equipamento locado, funcionamento regular após manutenção, excesso de pressão e culpa pelo desfazimento do negócio demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão do entendimento quanto à inexistência de dano moral e à legitimidade da negativação, assentada no acórdão recorrido como exercício regular de direito, também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando o conhecimento pela alínea "a" é obstado pelo revolvimento fático-probatório, inexistindo similitude fática cognoscível, o que impede o processamento pela alínea "c".

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇÕES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 189):

"Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

da ação e procedência da reconvenção. Apelo da autora. Contrato de locação de equipamento. Inversão do ônus da prova. Incabível, sob pena de condenar a ré à produção de prova negativa. Ausência de prova de que o bem locado continha vícios preexistentes. Autora que reconheceu que o bem funcionou durante quatro dias e que, realizados reparos pelos técnicos da ré, ele voltou a funcionar por um período após o qual os aludidos técnicos teriam concluído que o equipamento foi submetido à excesso de pressão, sendo necessária sua substituição. Elementos contidos nos autos que indicam que a autora fez mau uso do equipamento, dando causa à rescisão contratual. Dano moral não configurado. Negativação do nome da autora que decorreu de mero exercício regular de direito. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente negada a distribuição dinâmica do ônus da prova, já que a recorrida deteria melhores condições técnicas e informacionais para demonstrar a aptidão do equipamento e a inexistência de vícios preexistentes.

(ii) art. 475 do Código Civil, pois teria havido inadimplemento contratual da locadora ao disponibilizar equipamento com falhas e não prestar assistência técnica eficaz, o que deveria ensejar a resolução do contrato sem ônus e o reconhecimento da inexistência do débito.

(iii) art. 186 do Código Civil, pois a negativação decorreria de débito indevido, configurando ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil por danos morais, em razão do abalo ao crédito e à reputação da pessoa jurídica.

(iv) art. 20 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois, sob a teoria finalista mitigada, teria sido aplicável o regime consumerista diante da vulnerabilidade técnica da recorrente, assegurando a responsabilização por vícios de qualidade do serviço e do equipamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 228-230).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gira em torno de quem deve responder pelo fracasso do contrato de locação do compressor de gás.

O Tribunal rejeitou a inversão dos ônus da prova por entender que exigiria prova de fato negativo, afirmou não haver nenhuma comprovação de vício prévio, apontou indícios de mau uso do equipamento — especialmente o excesso de pressão — como causa da rescisão contratual e considerou a negativação válida, por caracterizar exercício regular de direito, *litteris* (e-STJ, fls. 190-192):

"Preliminarmente, não se vislumbra justificativa para determinar a inversão do ônus probatório.
A discussão atinente ao ônus da prova se cinge à dificuldade de comprovar a prévia existência de vícios no equipamento locado que impediram o seu funcionamento.
Considerando a regra geral contida no art. 373 do CPC, era ônus do autor a prova de que os supostos vícios já existiam no momento do recebimento do bem.

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

Embora se reconheça a existência de dificuldade em comprovar tal alegação nessa marcha processual, a inversão do ônus da prova acarretaria a condenação da ré à produção de prova da inexistência de vícios no bem, ou seja, de prova acerca de fato negativo, que evidentemente não pode ser comprovado.
Assim, não há como determinar a inversão do ônus da prova no caso dos autos.
Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.
Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia recursal gira em torno da culpa pelo descumprimento contratual, à análise inadequada das provas nos autos e à indenização por danos morais.
Razão não assiste à autora.
Com efeito, os elementos contidos nos autos indicam que a rescisão contratual se deu por culpa da própria autora.
Em que pese a alegação de que o bem continha vícios que impediu o seu funcionamento, não foi apresentada nenhuma prova que sequer sugira a existência de vício preexistente. Pelo contrário, a autora reconhece que o equipamento funcionou normalmente entre 09 de agosto de 2023 e 12 de agosto de 2023 (fls. 5), indicando que o bem não continha vícios.
Não se olvida que foi necessária a visita dos técnicos da ré no dia 08.08.2023, contudo, fato é que após manutenção promovida pela ré, o bem aparenta ter funcionado de maneira regular. E somente no dia 14.08.2023 que houve problemas no funcionamento no equipamento, situação temporariamente resolvida em 16.08.2023 e que voltou a ocorrer em 17.08.2023, momento em que os técnicos da ré concluíram que o equipamento foi submetido a um excesso de pressão, sendo necessária sua substituição.
Assim, tem-se que há indícios de que o equipamento locado parou de funcionar por conta de seu mau uso.
Cumpre salientar que a mera narrativa não constitui prova do ocorrido, mas, à míngua de outras provas, e considerando que nenhuma das partes demonstrou interesse na produção de outras provas (fls. 144/145), não há como atribuir à ré a culpa pelo desfazimento do negócio.
Ato contínuo, não há que falar em valoração inadequada de provas, visto que o MM. Juízo de origem nem mesmo fez menção aos documentos apresentados pela ré a fim de fundamentar a r. sentença.
Outrossim, a situação vivenciada pela autora não caracterizou dano moral indenizável, pois, na medida em que a ré não deu causa à rescisão contratual, é devido a ela o montante ora cobrado, de modo que a negativação do nome da autora se traduz em mero exercício regular de direito." (Sem grifo no original).

A inversão do ônus da prova, fundamentada na teoria da distribuição dinâmica prevista no art. 373, § 1º, do CPC, constitui medida excepcional que requer justificativa específica, considerando a parte com maior capacidade de produzir a prova.

No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que a inversão do ônus da prova implicaria exigir da ré a demonstração de que o bem não apresentava vícios, isto é, a comprovação de um fato negativo, o que, por sua própria natureza, mostra-se inviável.

Verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem considerou as particularidades da situação concreta apresentada, em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior, aplicando-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que tal exame implicaria necessariamente a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA.

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

CONTROVÉRSIA SOBRE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão saneadora, aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor e invertendo o ônus da prova, com negativa de provimento do agravo. 2.

A controvérsia é versa sobre ação indenizatória decorrente da aquisição de sementes por produtor rural, envolvendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do produtor rural e a inversão do ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC por ausência de enfrentamento de questões essenciais, como verossimilhança, prova diabólica e divergência da jurisprudência do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC diante da persistência de omissões relevantes após os embargos de declaração; (iii) saber se é indevida a aplicação do art. 2º do CDC ao produtor rural que adquire sementes para integrar a cadeia produtiva com finalidade lucrativa; (iv) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC por inversão do ônus da prova sem comprovação de verossimilhança e fundada apenas em hipossuficiência; (v) saber se houve violação do art. 373, § 2º, do CPC por se impor prova negativa impossível (prova diabólica); e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova em aquisição de insumos agrícolas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma clara e fundamentada, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, sendo desnecessário rebater exaustivamente todos os argumentos da parte, conforme a orientação do STJ.

7. A aplicação da teoria finalista mitigada foi reconhecida pela Corte de origem ante a vulnerabilidade técnica e econômica do produtor rural, hipótese alinhada à jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de afastar a verossimilhança das alegações e a inversão do ônus da prova demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegação de imposição de prova diabólica, com redistribuição do ônus da prova, igualmente exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é impedido pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

10 . Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota a teoria finalista mitigada ante a vulnerabilidade técnica e econômica, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da verossimilhança e da inversão do ônus da prova, bem como impede o reexame da distribuição do ônus probatório sob alegação de prova diabólica. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem aprecia, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, parágrafo único, II, 373, § 2º, e 85, § 11; CDC, arts. 2º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7;

STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.556.842/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 694.717/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015.

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

(REsp n. 2.088.628/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

No que se refere aos danos morais, o acórdão entendeu que a situação enfrentada pela autora não configura prejuízo indenizável, uma vez que a rescisão contratual não decorreu de conduta da ré. Sendo legítima a cobrança realizada, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi considerada regular, por representar exercício legítimo de direito.

A revisão desse entendimento, firmado no acórdão recorrido, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão local que recusou condenar a parte recorrida aos danos morais, ante o cancelamento indevido do plano de saúde.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. Para a jurisprudência do STJ, "a recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário" (REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela inexistência de danos morais indenizáveis advindos do cancelamento indevido do plano de saúde, pois a situação a que a parte recorrente foi exposta não ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.*
> *III. Dispositivo*
> *5. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.246.481/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". Nesse sentido: "*O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas*" (AgInt no REsp 2.175.976/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57833327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:51
Código de Controle do Documento: 11232447-f2b4-4229-acbd-84a628fa4e2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.193.712 / SP

Número Registro: 2026/0077737-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10305584720248260405

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES - SP228005
	FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211
AGRAVADO	: VIBRE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP088213
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:59
Código de Controle do Documento: b1f1e541-4799-4148-ab1f-6cba0862cf59